

**XXX CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI FORTALEZA - CE**

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

FRANCISCO TARCÍSIO ROCHA GOMES JÚNIOR

PAULO ROBERTO BARBOSA RAMOS

LUCAS GONÇALVES DA SILVA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direitos e garantias fundamentais I [Recurso eletrônico on-line] Organização CONPEDI

Coordenadores: Francisco Tarcísio Rocha Gomes Júnior; Lucas Gonçalves da Silva; Paulo Roberto Barbosa Ramos. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-808-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: Acesso à justiça, Solução de litígios e Desenvolvimento

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos. 3. Garantias fundamentais. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

Apresentação

O XXX Congresso Nacional do CONPEDI – Fortaleza-CE teve como tema central “Acesso à justiça, solução de litígios e desenvolvimento”. O evento foi marcado pelo encontro de pesquisadores, coordenadores de programas de pós-graduação stricto sensu, professores, estudantes de pós-graduação e de graduação de todo o Brasil.

Os artigos apresentados no GT “Direitos e garantias fundamentais I” tiveram como característica principal uma abordagem interdisciplinar, em que a ciência política serviu de instrumental teórico, juntamente com o instrumental teórico jurídico, para a compreensão da atuação da jurisdição constitucional brasileira em seus desafios contemporâneos.

O artigo “A caridade como liberdade de crença: uma análise da problemática do exercício da liberdade religiosa no contexto do auxílio aos moradores de rua dos estados de Oregon e Nova Jersey” desenvolve um argumento a respeito do exercício da liberdade religiosa de igrejas que apoiam pessoas em situação de rua, tendo como referência dos casos nos EUA. A conclusão é que esses trabalhos não podem sofrer limitação do Poder Público quando respeitam a dignidade do público alvo.

O artigo “A proteção jurídica das crianças excessivamente expostas em redes sociais” explora casos de crianças expostas pelos pais em redes sociais. O objetivo é saber se os direitos fundamentais das crianças são respeitados, assim como a responsabilidade de seus genitores e as consequências do não cumprimento desses direitos.

O artigo “A revisão da isonomia jurídica brasileira como pressuposto para o desenvolvimento de políticas públicas eficazes no combate ao racismo no Brasil” se propõe tentar compreender a mitigação do acesso igualitário da população negra brasileira aos direitos e garantias inscritos na constituição. A conclusão é pela necessidade de atuação estatal a partir da teoria decolonial para a devida reparação histórica.

O artigo “O direito de indenização às vítimas do Hospital Colônia de Barbacena: uma análise À luz da súmula 647 do STJ” analisa a utilização analógica da Súmula 647 do Superior Tribunal de Justiça às vítimas de tratamentos desumanos no Hospital Colônia de Barbacena, em Minas Gerais. A conclusão é que uma reparação moral e financeira simboliza também uma reparação histórica à sociedade.

O artigo “A teoria das incapacidades e o Estatuto da Pessoa com Deficiência: dignidade, igualdade, autonomia e a tomada de decisão apoiada” almeja demonstrar os avanços da Teoria das incapacidades no sistema jurídico brasileiro. Por meio de uma abordagem histórica, o texto reforça a relevância da teoria na autonomia da vontade do indivíduo, na isonomia e na dignidade da pessoa humana.

O artigo “Breve histórico dos direitos da personalidade no Brasil e os desafios do direito À privacidade frente a informatização da sociedade” demonstra a evolução histórica dos direitos da personalidade no Brasil em comparação com a legislação estrangeira e com especial foco no direito à privacidade. A conclusão é que ela deve ser protegida pela jurisdição, especialmente por conta do inciso LXXIX, do art. 5º da CF/88.

O artigo “Conflitos socioambientais e a possibilidade de celebração de compromisso: uma análise à luz do meio ambiente e do direito constitucional” analisa o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado no que se refere à utilização do instrumento de celebração do compromisso pela Administração Pública tal como regido no art. 26 da LINDB. A conclusão é que sua utilização está de acordo com a constituição de 1988.

O artigo “Direito à prova versus o direito à intimidade na justiça do trabalho brasileira” analisa a problemática do equilíbrio entre o direito à prova e o direito à intimidade do trabalhador brasileiro dentro de um contexto de crescimento da utilização de mecanismos de geolocalização como prova de jornada de trabalho. O artigo busca discutir possíveis soluções trazidas pelo judiciário brasileiro.

O artigo “Direito de acesso à informação pública em ambiente digital: reflexões quanto aos desafios para a transparência governamental” discute o direito ao acesso à informação e de transparência governamental para o fortalecimento do regime democrático. A conclusão é que as normas de transparência geram benefícios para o acesso às informações públicas, mas outros mecanismos são necessários para a garantia do direito de acesso à informação.

O artigo “Fertilização in vitro no âmbito da saúde suplementar: o efeito backlash da lei nº 14.454/2022 e a superação legislativa do tema 1.067 do Superior Tribunal de Justiça” estuda a questão da cobertura da fertilização in vitro na saúde suplementar. O texto conclui que o tema repetitivo 1.067 do STJ, REsp 1.851.062-SP, foi superado com a edição da Lei nº 14.454/2022, manifestando o efeito backlash na modalidade leis in your face.

O artigo “Garantia fundamental ao contraditório e a ampla defesa e sua aplicação direta no âmbito condominial” estuda a decisão do Agravo de Instrumento do Processo 0629023-36.2019.8.06.0000 do TJCE, que trata sobre a possibilidade de uma garantia fundamental se sobrepor a autonomia privada disposta em uma convenção de condomínio ou regimento interno. A conclusão é que uma garantia pode ser aplicada no caso por meio da teoria horizontal da eficácia dos direitos e garantias fundamentais.

O artigo “O exercício legítimo do direito (fundamental) à liberdade de expressão no ambiente virtual sob o constitucionalismo digital” almeja determinar os parâmetros do direito à liberdade de expressão no ambiente digital. O resultado foi o que o exercício desse direito deve se adequar à dignidade humana, à república e à democracia para que não aconteça abuso.

O artigo “O habeas corpus coletivo como instrumento de proteção indireta dos direitos fundamentais e da personalidade” defende que o habeas corpus é uma garantia fundamental que evoluiu para o reconhecimento de sua forma coletiva. Considerando que os direitos da personalidade não podem ser usufruídos sem a liberdade, o artigo defende a sua utilização para a finalidade de proteção de direitos da personalidade.

O artigo “Tutela da personalidade após a morte: a garantia dos direitos de personalidade ao morto” destaca que o direito à imagem tem sido fonte de discussões importantes no que se refere à sua proteção após a morte. Essa questão é analisada por meio dos direitos de personalidade e suas extensões.

O artigo “(Des)constitucionalização: um movimento pós-moderno de (des)construção das garantias e direitos da criança e do adolescente”, a partir de estudos sobre a aplicação dos recursos do Fundo da Infância e da Adolescência (FIA) e sobre as auditorias realizadas pela Controladoria-Geral da União (CGU), foi verificada em que medida a ausência de uma política pública de preservação dos direitos e das garantias da criança e do adolescente pode produzir uma ruptura entre estado e sociedade civil.

Dessa forma, pelos temas abordados, é possível deduzir que os debates foram frutíferos e trouxeram reflexões a respeito da proteção e da promoção dos direitos e das garantias fundamentais em um período de erosão democrática, de constitucionalismo digital e dos tradicionais desafios à implantação do projeto constitucional de transformação social no Brasil. Nesse contexto, convidamos à leitura dos artigos apresentados.

Francisco Tarcísio Rocha Gomes Júnior (Centro Universitário Christus)
fcotarcisiorocha@gmail.com ou tarcisio.rocha@unichristus.edu.br

Paulo Roberto Barbosa Ramos (Universidade Federal do Maranhão) paulorbr@uol.com.br

Lucas Gonçalves da Silva (Universidade Federal de Sergipe) lucassgs@uol.com.br

**O HABEAS CORPUS COLETIVO COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO
INDIRETA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E DA PERSONALIDADE**
**THE HABEAS CORPUS COLLECTIVE AS AN INSTRUMENT OF INDIRECT
PROTECTION OF FUNDAMENTAL RIGHTS AND PERSONALITY**

**Hugo Rogério Grokskreutz
Matheus Felipe De Castro**

Resumo

O habeas corpus coletivo esteve presente em grande parte da história do Direito brasileiro, embora tenha sido prejudicado em momentos não democráticos, se consolidou como o grande remédio constitucional em prol da liberdade humana em casos de ilegalidade e abuso de poder. Mesmo sendo conhecido por seu alcance individual, esse evoluiu e sua impetração coletiva passou a ser reconhecida, protegendo assim um grande número de pacientes que estejam sofrendo as mesmas restrições frente ao respectivo agente coator. De outro lado, há o catálogo dos Direitos da personalidade, que por sua vez, estão condicionados ao caráter privado da autonomia da vontade do indivíduo. E mesmo se tratando de Direitos afetos a seara privada da pessoa, estes não podem ser usufruídos sem liberdade, sendo assim, resta evidenciado que indiretamente poderão ser salvaguardados via impetração de um habeas corpus coletivo, o que demonstra o seu maior alcance protetivo em prol desses Direitos. Por tais razões, valendo-se de uma metodologia dedutiva, qualitativa e documental, é que um dos objetivos da pesquisa foi evidenciar os fundamentos jurídicos desta modalidade coletiva, e o outro, apontar os reflexos nos Direitos da personalidade como efeito horizontal dos Direitos fundamentais.

Palavras-chave: Direitos da personalidade, Habeas corpus coletivo, Liberdade, Proteção

Abstract/Resumen/Résumé

Collective habeas corpus has been present for most of the history of Brazilian law, although it has been undermined in undemocratic moments, it has consolidated itself as the great constitutional remedy in favor of human freedom in cases of illegality and abuse of power. Even though it is known for its individual scope, it has evolved and its collective application has come to be recognized, thus protecting a large number of patients who are suffering the same restrictions in the face of the respective coercive agent. On the other hand, there is the catalog of Personality Rights, which, in turn, are conditioned to the private nature of the individual's will autonomy. And even in the case of Rights related to the person's private harvest, these cannot be enjoyed without freedom, therefore, it remains evident that indirectly they can be safeguarded via the filing of a collective habeas corpus, which demonstrates its greater protective reach in favor of these Rights. For these reasons, using a deductive, qualitative and documentary methodology, one of the objectives of the research was to

highlight the legal foundations of this collective modality, and the other, to point out the reflections on Personality Rights as a horizontal effect of Fundamental Rights.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Personality rights, Habeas corpus collective, Freedom, Protection

1. INTRODUÇÃO.

O *habeas corpus* (HC) sem dúvidas é uma das ações mais conhecidas tanto por juristas, quanto pelo senso comum, se trata de um dos institutos mais relevantes da história do Direito e certamente influenciou boa parte dos ordenamentos jurídicos existentes.

A impetração de um *habeas corpus* visando a liberdade individual em decorrência de um constrangimento ilegal ou de uma arbitrariedade faz parte do cotidiano dos tribunais brasileiros, no entanto, debates surgiram sobre o seu cabimento de forma coletiva. E um dos pontos em torno da aceitação de tal expediente processual aparenta não ter sido totalmente explorado, qual seja, se a sua concessão de forma coletiva poderá salvaguardar alguma espécie dos Direitos da personalidade, que decorre do efeito horizontal dos Direitos fundamentais.

Sem a pretensão de esgotar a temática, é exatamente neste ponto que o presente estudo pretende submergir, visando analisar se o *habeas corpus* coletivo pode reflexamente salvaguardar espécies do rol dos Direitos da personalidade. Por tal razão é que surgiram as seguintes indagações: quais os fundamentos jurídicos para o cabimento do *habeas corpus* coletivo? Mesmo que indiretamente pode resguardar algum Direito da personalidade? Responder essas perguntas é o objetivo-geral. Quanto aos objetivos específicos, o primeiro consiste em analisar o histórico do *habeas corpus* mesmo que de forma sintética; verificar os fundamentos utilizados para sua utilização perante o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ); e por fim, apontar algumas das espécies dos Direitos da personalidade e indicar se há correlação com a restrição da liberdade ensejadora da impetração do HC.

Dentre as hipóteses levantadas, a primeira é uma resposta positiva, no sentido da possibilidade do *habeas corpus* coletivo guardar relação com institutos privados como os Direitos da personalidade e os proteger indiretamente; enquanto que a segunda hipótese é justamente o inverso. De outro lado, a construção da presente pesquisa se justifica no fato da doutrina brasileira analisa o *habeas corpus* apenas em uma ótica processual penal, sem fazer qualquer conexão com institutos privados que são próprios dos Direitos da personalidade.

Por fim e no tocante a metodologia, tratar-se-á de uma pesquisa teórica, estrutura de forma dedutiva, de uma análise geral sobre os fundamentos do *habeas corpus* coletivo e de forma mais específica se debruça sobre os Direitos da personalidade. A pesquisa ainda será qualitativa e documental em relação à análise da legislação, doutrina e jurisprudência aplicáveis a temática.

2. DESENVOLVIMENTO.

2.1. DO *HABEAS CORPUS* COLETIVO.

Conhecido como o remédio heroico ou *writ* o *habeas corpus* sem dúvidas é um dos institutos mais importantes da história do Direito, visto que, se tornou a garantia processual em prol do reconhecimento da liberdade humana. A definição do instituto é proveniente do “latim, *habeo, habeme* = ter, exhibir, tomar, trazer; *corpus, corporis* = corpo” (GOMES FILHO, 1997, p. 60), ou seja, “[t]ome o *corpus* do detido, que está em seu poder, e transporte-o para o tribunal. Habeas corpus é o mesmo que, à letra, ‘transporte o corpo, transporte o homem’, de onde estiver, para o tribunal, que quer vê-lo, para ser certificar-se de que está livre e desembaraçado” (CRETELLA JUNIOR, 1996, p. 143).

Ainda em relação a definição, “*writ* é uma palavra inglesa que designa ‘escrito’; no caso, ‘escrito’ emanado de autoridade pública. A palavra portuguesa equivalente parece ser ‘mandado’ que, em no ordenamento jurídico processual penal brasileiro, é sempre escrito” (RAMOS, 1999, p. 54). Dos significados em comento, é possível sintetizar que o *habeas corpus* é uma garantia que pode ser utilizada para que a pretensão do indivíduo seja levada até o Poder Judiciário, e este, por sua vez, possa resguardar a liberdade que foi ilegalmente tolhida, e um marco civilizatório:

Tem-se afirmado que a origem do *habeas corpus* remonta ao Direito Romano, na figura do *interdictum de homine libero exhibendo*. Tratava-se de uma ordem expedida pelo pretor (juiz), determinando que o cidadão fosse trazido a julgamento, para que a legalidade de sua prisão pudesse ser apreciada.

Pode-se afirmar que o *habeas corpus* esteve previsto na Magna Carta, assinada na Inglaterra, em 1215, pelo rei João Sem Terra. Mais tarde, também na Inglaterra, foi publicada a Lei do *habeas corpus* (1627), que estabeleceu um procedimento a ser seguido para sua tramitação. Ainda na Inglaterra, em 1679, publicou-se o *Habeas Corpus Act*. (FACHIN, 2008, p. 296)

“A partir da Inglaterra o *habeas corpus* se propaga para o mundo, inicialmente pelos colonizadores da América do Norte e pela Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão” (FERRARI, 2011, p. 708). Salienta-se que, “há outros que negam tal origem, afirmando que o instituto surgiu apenas em 1679, na Espanha, no reinado de Carlos II” (MIRABETE, 2007, p. 738), e antes disso, “já existia na Coroa de Aragão, durante o período de 1428-1592, o procedimento de *manifestación de personas*. Era na realidade um procedimento rápido, submetido ao regime da ação popular”. (LOPES JR, 2013, p. 1.334)

Em que pese o histórico Romano e Espanhol, é mais conhecido que sua origem foi “precisamente na *Magna Charta Libertatum*, redigida em latim bárbaro, e originada de um acordo entre o Rei João e os barões da Inglaterra para a outorga das liberdades da igreja e do

reino inglês” (OLIVEIRA; DIAS, 2012, p. 15), tendo como base as “cláusulas 39, 41 e 42” (OLIVEIRA; DIAS, 2012, p. 16), que assim dispõem:

39 Nenhum homem livre será detido ou sujeito à prisão, ou privado dos seus bens, ou colocado fora da lei, ou exilado, ou de qualquer modo molestado, e nós não procederemos nem mandaremos proceder contra ele senão mediante um julgamento regular pelos seus pares ou de harmonia com a lei do país.

41 Os mercadores terão plena liberdade para sair e entrar em Inglaterra, e para nela residir e a percorrer tanto por terra como por mar, comparando e vendendo quaisquer coisas, de acordo com os costumes antigos e consagrados, e sem terem de pagar tributos injustos, exceto em tempo de guerra ou quando pertencerem a alguma nação em guerra contra nós. E, se no começo da guerra, houver mercadores no nosso país, eles ficarão presos, embora sem dano para os seus corpos e os seus bens, até ser conhecida por nós ou pelas nossas autoridades judiciais, como são tratados os nossos mercadores na nação em guerra conosco; e, se os nossos não correrem perigo, também os outros não correrão perigo.

42 Daqui para diante será lícito a qualquer pessoa sair do reino e a ele voltar, em paz e segurança, por terra e por mar, sem prejuízo do dever de fidelidade para conosco; excetuam-se as situações de tempo de guerra, em que tal direito poderá ser restringido, por um curto período, para o bem geral do reino, e ainda prisioneiros e criminosos, à face da lei do país, e pessoas de países em guerra conosco e mercadores, sendo estes tratados conforme acima prescrevemos. (INGLATERRA, 1215)

No âmbito doméstico a República Federativa do Brasil o HC não teve previsão em suas origens, uma vez que, a Constituição Política do Império de 25 de março de 1824 (BRASIL, 1824) não o trouxe em seu bojo. Contudo, Mirabete afirma que o *habeas corpus* estava implícito pelo fato de ser “proibida as prisões arbitrárias”. (2007, p. 738)

A Constituição de 1891 (BRASIL, 1891) foi a primeira a versar especificamente sobre o *habeas corpus* ao trazê-lo no §22 do art. 72 que foi posteriormente alterado pela Emenda Constitucional de 3 de setembro de 1926 (BRASIL, 1926) e que passou a ser assim definida: “dar-se-ha o *habeas-corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar em imminente perigo de sofrer violência por meio de prisão ou constrangimento ilegal em sua liberdade de locomoção”.

“Só com a Constituição de 1891, influenciada pelas ideias de Rui Barbosa, adquire *status* constitucional, com a doutrina admitindo que podia ser utilizado contra qualquer lesão à liberdade ou direito” (FERRARI, 2011, p. 708), o que ficou conhecido como doutrina brasileira do *habeas corpus* ante o seu alcance para vários Direitos, tal amplitude foi impugnada por Pedro Lessa, então Ministro do Supremo Tribunal Federal que assim se manifestou ao julgar o HC nº. 2.794: “o *habeas corpus* tem por função exclusiva garantir a liberdade individual, e não investir quem quer que seja em funções políticas e administrativas”. (BRASIL, 1909, p. 3)

O HC ainda foi mantido pela Constituição de 1934 que sem seu art. 113, item 23 promoveu ajuste na redação sobre este instituto: “dar-se-á *habeas corpus* sempre que alguém

sofrer, ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade, por ilegalidade ou abuso de poder. Nas transgressões, disciplinares não cabe o *habeas corpus*” (BRASIL, 1934).

Outra não era a previsão originária trazida pelo artigo 122, item 16 da Constituição de 1937 (BRASIL, 1937), que, acabou sendo posteriormente suspensa pelo Decreto n.º 10.358 de 31 de agosto de 1942 (BRASIL, 1942) que declarou o estado de guerra em todo o território nacional. O *habeas corpus* veio a ser restabelecido pelo art. 141, §23 da Constituição de 1946, que também sofreu suspensão pelo lapso temporal de 30 (trinta) dias por conta do estado de sítio objeto do art. 2º da Lei n.º 2.654 de 25 de novembro de 1955 (BRASIL, 1955).

Na mesma toada o remédio encontrou guarida no corpo da Constituição de 1967 (BRASIL, 1967) ante a previsão de seu art. 150, §20, que foi renumerado pela Emenda Constitucional n.º 01 de 17 de outubro de 1969 (BRASIL, 1969) e passou a ser previsto no §20 do art. 153. Entretanto, sua história foi brutalmente manchada quando o Ato Institucional de n.º 5 de 13 de dezembro de 1968 (BRASIL, 1968) criado pelo Poder Executivo representado pela Ditadura Militar em seu art. 19 restringiu sua utilização, como forma de demonstrar força e impedir o exercício do Direito de liberdade.

Atualmente o *habeas corpus* possui status de garantia constitucional com previsão expressa no art. 5º, inciso LXVIII da Constituição de 1988 que *ipsis litteris* dispõe que, “conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder” (BRASIL, 1988).

É pacífico que este “vincula-se à liberdade de locomoção (ir, vir, e ficar)”. (ROSA, 2014, p. 218), por este motivo sua “causa de pedir deve ser indicada, qual o constrangimento ou em que consiste a ameaça, qual a ilegalidade cometida” (NICOLITTI, 2014, p. 923), logo não se restringe apenas a liberdade em sim, mas a qualquer ato que possa de alguma maneira refletir negativamente a ela, posto que, o “alcance do *writ* não só se limita aos casos de prisão, pois também pode ser utilizado como instrumento para o *collateral attack*, possibilitando que seja uma via alternativa de ataque aos atos judiciais, e inclusive contra a sentença transitada em julgado” (LOPES JR, 2013, p. 1.349), o que pode gerar as seguintes espécies de decisões:

A concessão do *habeas corpus* poderá gerar tutela meramente declaratória (por exemplo, declara extinta a punibilidade), constitutiva (por exemplo, anula o processo) ou mandamental (por exemplo, ordena a liberdade do paciente ou tranca a ação penal). (BADARÓ, 2015, p. 904)

Trata-se de um mecanismo processual que visa resguardar (preventivo) ou restabelecer (liberatório) a liberdade de uma pessoa que esteja com este Direito ambulatorial em risco ou já esteja efetivamente prejudicado em decorrência de atos arbitrários, ilegais, violentos ou de coação estatal. E por ser tão relevante, é isento de custas judiciais ante o inciso LXXVII do art. 5º da CF (BRASIL, 1988) e o regulamento do art. 1º, inciso V da Lei nº. 9.265/1996 (BRASIL, 1996).

Em nível infraconstitucional a história do *habeas corpus* está atrelada ao Direito processual penal e ao próprio surgimento do Brasil, porquanto, a primeira manifestação legal se deu pelo Código de Processo Criminal (Lei de 29 de novembro de 1832) em seu art. 340 (BRASIL, 1832). Em seguida a Lei nº. 261 de 03 de dezembro de 1841 foi criada para reformar o aludido Código e trouxe no seu art. 69, item 7º o cabimento de recurso da “decisão que concede soltura em consequência de Habeas-corporus”; análoga foi a previsão do Regulamento nº. 120, de 31 de janeiro de 1942 em seu art. 438, item 8º (BRASIL, 1942); houve ainda a Lei nº. 2.033 de 20 de setembro de 1871 que deu origem ao HC preventivo em seu art. 18, §1º (BRASIL, 1871).

Contemporaneamente o *habeas corpus* ao contrário de outros remédios constitucionais não possui legislação específica, mas sim, previsão no Código de Processo Penal (CPP) Decreto-Lei nº. 3.689 de 03 de outubro de 1941 (BRASIL, 1941), que em seu art. 647 dispõe: “dar-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar”. Por sua vez, as definições de coação estão previstas no art. 648 do mesmo *codex*.

Por sua vez, o *habeas corpus* coletivo, segundo a própria terminologia, consiste na impetração da medida para mais de um paciente, abarcando assim um número significativo de indivíduos que estejam sofrendo violência ou coação a sua liberdade por um mesmo motivo ou situação jurídica. Não obstante se tratar de uma temática atual que veio à tona por trabalho jurisprudencial, Prado fez um esforço histórico sobre o cabimento coletivo do *writ* no Brasil:

Volto ainda mais no tempo, às lições de 1879, de Manoel Godofredo d’Alencastro Autran, citadas no preâmbulo deste parecer, para rememorar as circunstâncias em que, à luz do art. 340 do Código de Processo Criminal do Império, e depois do advento das leis que proscreveram o tráfico de escravos e promulgaram o “ventre livre”, a proteção de negros “suspeitos”, que perambulavam pela cidade do Rio de Janeiro, sem cometer crime algum, dependia do habeas corpus coletivo, que integrava uma das muitas formas das chamadas ações de liberdade. (PRADO, 2015)

Uma das primeiras decisões que ganhou destaque por aplicar o efeito extensivo ao *habeas corpus* foi proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no ano de 2010 quando julgou o HC nº. 142.513/ES - (BRASIL, 2010) e deferiu prisão domiciliar para pessoas que

estavam cautelarmente presas em containers, em seguida, no ano de 2012 analogamente deu procedência para evitar portaria que prejudicava a liberdade de crianças e adolescentes, via HC n°. 207.720/SP (BRASIL, 2012); e no ano de 2020 houve o HC n° 568693 (BRASIL, 2020), com fundamentos sanitários.

Já no ano de 2018 exsurge o *case* de maior repercussão, que é o HC n°. 143.641/SP julgado pelo Supremo Tribunal Federal com espeque no fundamento de que a: “Existência de relações sociais massificadas e burocratizadas, cujos problemas estão a exigir soluções a partir de remédios processuais coletivos, especialmente para coibir ou prevenir lesões a direitos de grupos vulneráveis”. (BRASIL, 2018)

Ao analisar o aresto em comento é possível vislumbrar que o cabimento do *habeas corpus* coletivo teve como recorte o fato das mulheres estarem gestantes ou em período de pós-parto. Ou seja, teve como paciente “todas as mulheres submetidas à prisão cautelar no sistema penitenciário nacional, que ostentem a condição de gestantes, de puérperas ou de mães com crianças com até 12 anos de idade sob sua responsabilidade, e das próprias crianças”. (BRASIL, 2018)

Além de pleitear a liberdade de modo coletivo, o próprio desenrolar do julgamento do aludido caso teve uma participação notoriamente coletiva, visto que, contou com a presença das Defensorias Públicas do Ceará, Paraná, Amapá, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima, Rio Grande do Sul, Sergipe, São Paulo, Tocantins, Bahia, Distrito Federal, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM), o Instituto Terra Trabalho e Cidadania (ITTC), a Pastoral Carcerária e o Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD), a Associação Brasileira de Saúde Coletiva (Abrasco) que se valeu dos dados da Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) e o Programa Prioridade Absoluta do Instituto Alana (HARTUNG; HENRIQUES, 2019, p. 34), o que confirma a ampla representatividade e importância da temática.

Por conta do alcance da decisão em tela “o HC coletivo 143.641 é um marco histórico para o Direito Brasileiro e para aqueles que almejam uma sociedade mais digna e justa para todos, inclusive para as mulheres, adolescentes e crianças” (HARTUNG; HENRIQUES, 2019, p. 33):

Contudo, a importância desse HC coletivo não reside apenas na solução material apresentada por ele, de transformar prisão provisória em domiciliar, mas também no fato de que o acolhimento deste writ pela Corte Constitucional inaugurou no Brasil a adoção de um novo remédio constitucional coletivo, permitindo que uma violação ampla, massiva e sistemática do direito à liberdade por coação ilegal e o abuso de

poder possam ser coibidos por um instrumento com grande abrangência e efetividade. (HARTUNG; HENRIQUES, 2019, p. 33)

Nesta linha de raciocínio, o STF também julgou um recurso extraordinário de grande relevância em torno do cabimento do HC coletivo em prol daqueles considerados vulneráveis, trata-se do RE n°. 855810 AgR (BRASIL, 2018) que foi claro ao reconhecer a “máxima efetividade e interpretação extensiva dos remédios constitucionais” que possam ampliar o alcance do acesso à justiça “aos grupos mais vulneráveis”.

Salienta-se que o art. 654, §2º e o art. 580 do CPP (BRASIL, 1941), respectivamente, permitem a concessão do *habeas corpus* de ofício pelo Poder Judiciário, e a aplicação do efeito extensivo ou expansivo a todos que estejam nas mesmas condições mencionadas na impetração. Tais previsões por si só, já dão arrimo de significativa solidez ao cabimento coletivo do remédio heroico.

Todos os fundamentos acima expostos, deram respaldo para a construção jurídica do cabimento do *habeas corpus* coletivo, notadamente por tratar da liberdade humana e ser uma forma de resistência defensiva é também um interesse público (GROKSKREUTZ, 2017, p. 152). Ressalta-se que a liberdade é um dos Direitos mais básicos que garantem a efetividade de dois princípios fundantes do Estado brasileiro, quais sejam, a dignidade humana e a cidadania (art. 1º, incisos II e III, da CF) o que justifica a sua proteção coletiva, até porque:

E a cidadania e a dignidade plenas da pessoa humana podem ser consideradas os bens jurídicos difusos que sintetizam todos os demais bens e valores difusos tutelados pela ordem constitucional e que nada mais são do que desdobramentos daqueles, meios e instrumentos para o atingimento da plenitude desses referidos bens. (YOSHIDA, 2006, p. 07)

Denota-se que há uma correlação de franco interesse público em proporcionar liberdade para todos, o que acabou atrelando a legitimidade de impetração para certas entidades descritas na Lei do mandado de injunção n° 13.300, de 23 de junho de 2016 (BRASIL, 2016), sendo reconhecida a ilegitimidade ativa de quaisquer outros agentes ou entidades, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal no HC n°. 170323 ED (BRASIL, 2019) e no HC n°. 168920 AgR (BRASIL, 2020).

Outro aspecto relevante diz respeito ao equivocadamente entendimento da necessidade de especificação dos pacientes que poderão ser beneficiados pela medida, o Pretório Excelso deliberou no HC n°. 154322 AgR (BRASIL, 2019) e no HC n°. 176045 (BRASIL, 2019) que não é possível a impetração de HC coletivo diretamente à cúpula do Poder Judiciário sem que antes se tenha a caminhada processual em todas as instâncias jurisdicionais pretéritas pelos pacientes nominados e individualizados.

Neste ponto, as decisões acima mostraram-se equivocadas, pois, o que se torna relevante não é o patronímico dos pacientes, mas sim, a conjuntura fática ou jurídica que os conectam e os tornam igualmente necessitados de uma tutela jurídica idêntica e imediata. ou seja:

2.4. A questão, portanto, a ser considerada no juízo de admissibilidade do habeas corpus, impetrado em favor dos membros de determinada coletividade, não nomeados previamente pelo impetrante, consiste em avaliar a plausibilidade da existência do coletivo, ainda que informal.

Como o habeas corpus está estruturado sobre a base de um procedimento de cognição sumária, a exigir a prévia demonstração dos fatos alegados pelo(s) impetrante(s), a admissibilidade do habeas corpus coletivo demandará que o autor da ação mandamental comprove a existência da ameaça àquela determinada coletividade.

O que deve ser “determinado”, portanto, é a “coletividade” e não seus membros (a nomeação da totalidade das crianças e adolescentes de Cajuru ou dos presos em Osasco é desnecessária) e a plausibilidade dessa determinação da coletividade resulta da plausibilidade da própria ameaça à liberdade de locomoção dos membros da mencionada coletividade.

2.5. Interessante observar que no plano internacional a determinação da responsabilidade, quando há pluralidade de vítimas (“pacientes”), não fica paralisada pela impossibilidade concreta de imediata determinação de cada um dos indivíduos titulares de direitos fundamentais violados. (PRADO, 2015)

“Efetivamente, no que diz respeito à tutela coletiva do *status libertatis*, deve-se considerar que tal direito, em determinados situações, pode ser ameaçado ou cerceado em relação a um número indeterminado de pessoas” (WERMUTH; MARCHT, 2019, p. 206), e embora seja comum se falar que na peça do HC individual deve constar “o nome da pessoa que sofre ou está ameaçada de sofrer a coação (o paciente)” (CAPEZ, 2013, p. 853), quando esse for impetrado de forma coletiva é necessário tão somente delimitar o grupo de pacientes e as circunstâncias que estão lesando ou colocando em risco o seu Direito à liberdade.

“Desse modo, a constatação de que violações à liberdade ambulatorial são perpetradas de maneira coletiva, possuindo uma origem comum, impõe também a aceitação da tutela jurisdicional com alcance coletivo na via do habeas corpus” (SARMENTO; BORGES; GOMES, 2015, p. 25). Pensar contrariamente seria o mesmo que afastar o cabimento de outras ações igualmente com efeitos coletivos.

E tendo em vista que “nele não se admite dilação probatória, cabendo ao impetrante comprovar de plano, o constrangimento ilegal” (NERY JUNIOR; NERY, 2014, p. 253), basta que o impetrante traga para o caderno processual a prova pré-constituída em elementos documentais mínimos que indiquem a existência de uma conjuntura fática ou jurídica análoga entre todos os pacientes, para que esteja justificado o seu cabimento coletivo.

As Recomendações supracitadas se direcionaram aos casos socioeducativos e criminais (tanto de conhecimento em que há prisões cautelares, quanto de execução penal),

logo, se destinaram ao sistema prisional como um todo que notoriamente é ocupado de maneira desordenada e possuidor de uma superlotação chancelada pelo Poder Público.

Portanto, resta evidenciado que o *habeas corpus* é o remédio constitucionalmente previsto para que a liberdade seja resguardada frente a possíveis ilegalidades, e justamente por ser um dos Direitos mais básicos do ser humano é que sua utilização coletiva poderá ser uma das formas mais avançadas e adequadas de contenção do Poder Estatal.

2.2. DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE E SUA CONTEXTUALIZAÇÃO CONTEMPORÂNEA.

O ordenamento jurídico como um todo deve ter como desígnio maior a efetivação da dignidade da pessoa humana, valor supremo que outorga validade para a existência de normas e princípios, caso contrário, o Direito seria um fim em si mesmo e passível de toda sorte de atrocidades (art. 1º, inciso III, da CF):

De modo todo especial, o princípio da dignidade da pessoa humana – como, de resto, os demais princípios fundamentais insculpidos em nossa Carta Magna – acaba por servir de referencial inarredável no âmbito da indispensável hierarquização axiológica inerente ao processo hermenêutico-sistemático. (SARLET, 2002, p. 85)

Para que a figura ápice do Direito seja efetivada faz-se necessária que os Direitos e garantias dela provenientes sejam identicamente aplicados, versa-se sobre os Direitos humanos, fundamentais e da personalidade. Embora haja a classificação técnica entre estas três figuras, todas elas possuem um mesmo propósito, qual seja, a limitação do poder e a proteção da pessoa.

Nesta quadra, os Direitos humanos são aquelas normas consideradas como universais e previstas em tratados internacionais de Direitos humanos que adentram no sistema jurídico interno dos Estados e os obrigam a proteger o indivíduo por meio de obrigações positivas e negativas; os Direitos fundamentais possuem o mesmo desiderato, porém, estão previstos nos corpos das Constituições dos Estados soberanos, e os autolimitam; no que tange aos Direitos da personalidade, estes não deixam de ser um reflexo do efeito horizontal dos aludidos Direitos fundamentais, contudo, se destacam por possuírem uma aplicação vinculada às relações privadas dos indivíduos ou nas situações em que o Estado está em nível de igualdade, e a bens jurídicos igualmente privados decorrentes e irradiados dos indivíduos.

Salienta-se que a existência destes Direitos está relacionada ao liberalismo, no sentido de redução do alcance das diretrizes públicas do Estado e do reconhecimento de autonomia da vontade da pessoa. Em outras palavras, o gozo tanto dos Direitos humanos, dos fundamentais e os da personalidade estão umbilicalmente ligados à liberdade. Nesta senda, a

dignidade atua “como ponto de partida e de chegada, dentro de uma concepção liberal”. (SANTOS, 1999, p. 27)

Sendo assim, os Direitos da personalidade visam salvaguardar a integridade psicofísica, moral e intelectual da pessoa frente aos seus iguais, evitando assim que outrem venha a lesar aspectos particulares da pessoa.

O fato destes Direitos protegerem todos os aspectos que permitem ao indivíduo ser considerado como pessoa o elevaram a nível de cláusula geral, logo, há diversas espécies de Direitos da personalidade, que como asseverado acima, estão vinculados às relações particulares, mas que em certas situações serão prejudicados por condutas, normas e decisões públicas do Estado, notadamente, nos casos de restrição da liberdade do indivíduo.

Sem a pretensão de esgotar a temática, deve ser observado que há diversas classificações doutrinárias sobre as espécies de Direitos da personalidade e que foram elencadas por Gogliano que aponta as lições de: De Cupis; Calogero Gangi; Emilio Ondei; Mazeaud, Orlando Gomes, Antonio Chaves, e Limongi França (2013, pp. 243-247); por haver variações e para não adentrar neste debate, uma das classificações existentes, é a de Pontes de Miranda que assim os descreveu:

Os principais direitos de personalidade são: a) o direito à vida; b) o direito à integridade física; c) o direito à integridade psíquica; d) o direito à liberdade; e) o direito à verdade; f) o direito à igualdade formal (isonomia); g) o direito à igualdade material, que esteja na Constituição; h) o direito de ter nome e o direito ao nome, aquele inato e esse nato; i) o direito à honra; j) o direito autoral de personalidade. (1971, p. 08)

Logo, é possível vislumbrar que diversas facetas privadas da vida humana se amoldam aos Direitos da personalidade, e justamente por serem temáticas das mais proeminentes é que há inegáveis pontos de contato com os efeitos dos *habeas corpus* coletivos, conforme será pormenorizadamente abordado a seguir.

2.3. DOS PONTOS DE CONTATO ENTRE O HC COLETIVO E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE.

Partindo da classificação acima transcrita, é possível vislumbrar que várias destas espécies estão indiretamente ligadas com o resultado prático da concessão da ordem de um *habeas corpus*. Não é que o HC possa ser impetrado com enfoque exclusivo nestas espécies de Direitos da personalidade, versa-se sobre um reflexo que a liberdade pode dar às espécies daqueles.

Neste viés, a primeira espécie de Direitos da personalidade que pode ser protegida pelo uso do *habeas corpus* coletivo sem dúvida é a vida, não no sentido de oposto em não estar morto, mas no sentido de vida digna.

A dignidade aqui compreendida como respeito a integridade psicofísica do indivíduo, posto que, primeiramente, há um inegável constrangimento e, certamente, um sentimento de humilhação do indivíduo que acaba sendo tratado como um mero objeto da persecução penal, como ocorre nos casos de coleta de material genético ou multibiométrico de maneira compulsória, reconstituições na investigação, conduções coercitivas, uso de algemas, e certamente uma das figuras mais gravosas, a prisão arbitrária.

Isto é, em situações em que não só o corpo do indivíduo é exposto, mas seus valores psíquicos vilipendiados, não há dúvidas de que o HC impetrado coletivamente em favor da liberdade, estará protegendo mesmo que indiretamente os valores esses valores psicofísicos da pessoa, posto que:

Como proposição, somos de opinião que os direitos à integridade psíquica devem ser inseridos ao lado dos demais aspectos, porque não só a integridade física, moral e intelectual constituem aspectos determinados, mas também considerando-se a pessoa como um composto físico-psíquico, a integridade psíquica deve integrar o rol, como centro de projeção de outros direitos da personalidade. (GOGLIANO, 2013, p. 247)

A segunda espécie de Direito da personalidade a ser analisado é exatamente a liberdade, aqui considerada como fundamento para a autonomia da vontade, que por sua vez, é uma das vigas estruturantes do reconhecimento da pessoa como titular de Direitos e interesses nos mais variados setores. O exercício destes Direitos nitidamente estará prejudicado se o indivíduo estiver encarcerado, logo, não há dúvidas de que o *habeas corpus* coletivo reflexamente acaba por proteger institutos privados como esses, e nesta toada, “podemos dizer que a liberdade está ligada ao conceito do homem ser livre, de fazer ao que lhe convir”. (MADUREIRA, 2019, p. 37)

A terceira hipótese dos Direitos da personalidade que deve ser levado em consideração no momento de concessão da ordem de *habeas corpus* coletivo, é a igualdade material e formal, no sentido de que os cidadãos tidos como pacientes estarão salvaguardados assim como as demais pessoas de quaisquer atos ilegais que possam prejudicar a sua liberdade.

A quarta ocorrência de tutela dos Direitos da personalidade por meio do provimento de um HC coletivo, diz respeito a identidade individual, que “é a mais fiel e cabal afirmação que o homem e a história estão ligados diretamente ao nome, seja ele pessoa, seja em busca

cada mais de seus direitos individuais e personalíssimos” (MONTESCHIO JUNIOR; OLIVEIRA, 2019, p. 144).

Logo, tal individualidade “sob o aspecto objetivo, é considerada como um conjunto de características e atributos que formam a pessoa, e que devem ser objeto de proteção jurídica” (FERMENTÃO; ANSELMO; FAZAN, 2018, p.98). E a partir do instante que a prisão se torna massificada, é patente que a identidade de cada indivíduo é ignorada também de forma coletiva e enseja a necessidade de um remédio libertador que também possa ser aplicado de tal forma coletiva, daí a importância do *writ* coletivo.

Na sequência, está o Direito à honra, notadamente, a imagem da pessoa investigada ou acusada, que poderá ser prejudicada por conta de um inquérito policial ou processo penal calcado em eventual falta de justa causa, atos investigativos ou provas ilícitas, por excesso de prazo, e claro, pela restrição da própria liberdade. Tais ocorrências, em concomitância, afetam a imagem de inocente que é ostentada por todos os seres humanos que estiverem em solo brasileiro (art. 5º, inciso LVII, da CF) até que se tenha uma sentença penal condenatória transitada em julgado em seu desfavor.

Há um sexto Direito da personalidade que não pode ser deixado de lado, e trata-se da privacidade, que é totalmente desconsiderada no momento em que a pessoa é privada de sua liberdade e é inserida no sistema prisional. “O direito à intimidade é hoje considerado parte integrante dos direitos da personalidade. Tutela o direito do indivíduo de estar só e a possibilidade que deve ter toda pessoa de excluir do conhecimento de terceiros aquilo que a ela só se refere” (LAFER, 1988, p. 239), logo, é notória a correlação com o restabelecimento do seu Direito ambulatorial.

Enfim, as espécies acima elencadas, inexoravelmente demonstram que os Direitos da personalidade, embora sendo expressão de Direitos privados da pessoa, em algum momento e mesmo que indiretamente, poderão ser protegidos pelo HC individual, e por consequência lógica, pelo coletivo, no âmbito do Direito processual penal.

É certo que, a “tutela pública é circunscrita ao direito constitucional e penal, por intermédio de seus institutos específicos que têm por finalidade resguardar a pessoa e a personalidade contra as violações do Estado e do poder público, como é o caso do *habeas corpus*” (GOGLIANO, 2013, p. 249), que se tornou pacífica a sua utilização de forma individual nos ordenamentos jurídicos ante o acesso à justiça. Contudo, e em concomitância:

Como se vê, o processo coletivo, sob o viés do acesso à Justiça, é um poderoso instrumento para a sua efetividade. Ele não só prestigia a economia processual, já que através de uma única ação serão atendidos os interesses de toda uma coletividade ou grupo, como também respeita o princípio da igualdade, facilitando o acesso ao Judiciário. (TEIXEIRA; BUSIQUIA, 2017 p. 173)

“Por este raciocínio, o acesso à justiça, enquanto direito fundamental, também se relaciona à construção dos instrumentos de tutela aos direitos da pessoa, porque possibilita a sua defesa” (NOGUEIRA, 2015, p. 306), e quando os ataques a estes Direitos são massivos, é crível que o *habeas corpus* também possa protegê-los de forma coletiva quando os legitimados observarem ou forem provocados para tanto, até porque, os Direitos da personalidade se constituem em Direitos subjetivos, que nas palavras de Heinzmann e Fachin:

Os direitos de personalidade são direitos subjetivos, portanto permitem que a pessoa possa agir em defesa dos seus direitos. São também direitos subjetivos públicos, uma vez que se encontram previstos na Constituição Federal e estão relacionados diretamente ou indiretamente com o Estado. E através de normas definidoras e normas programáticas de direitos, tem sua tutela resguardada pela norma constitucional. (2010, p. 232)

Não basta que o ordenamento jurídico disponibilize mecanismos indenizatórios, é imprescindível que haja remédios como o *habeas corpus* coletivo tanto preventivo, quanto liberatório para que os aludidos Direitos da personalidade sejam tutelados mediante o agir de entes que possam representar uma coletividade de titulares destes Direitos subjetivos, neste sentido:

Diante da fundamental preocupação com a pessoa humana não se poderia permitir que a proteção dispensada aos direitos da personalidade se restringisse à tutela ressarcitória. Verifica-se, atualmente, uma tendência crescente em torno da construção e mesmo reconhecimento pela ordem jurídica de outros instrumentos que se oponham ao dano injusto. Isso não significa um desprestígio da tutela ressarcitória, porque, em verdade, os novos instrumentos se destinam a evitar a ocorrência dos danos. Nesse sentido, hoje já se fala em uma esfera de prevenção e precaução dos danos. Evitar a lesão a qualquer direito liga à dimensão existencial da pessoa é, talvez, a forma mais efetiva de proteção, já que mantém íntegros os bens da personalidade. (CANTALI, 2009, pp. 123-124)

Nesta quadra e na “contemporaneidade, o repensar do significado do Direito da personalidade não é excludente da autonomia privada nem, tampouco, do coletivo. Existem espaços de intersecção entre elas, a depender da situação concreta” (LACERDA, 2010, p. 106), e é neste contexto que o HC exsurge, atuando como remédio constitucional também coletivo fruto do acesso à justiça que pode ser impetrado em prol de proteger a liberdade e, indiretamente, as demais espécies de Direitos da personalidade de um grande número de pessoas.

Diante destes Direitos da personalidade não há dúvidas de que a restrição à liberdade irá indubitavelmente obstar o exercício de quaisquer de suas espécies, o que demonstra a relevância de se utilizar um instrumento processual coletivo em prol da liberdade da pessoa como é o caso do *habeas corpus* coletivo.

Para que os Direitos da personalidade tenham aplicabilidade o primeiro passo é permitir que a pessoa seja livre, e caso este não o seja em decorrência a sanha acusatória do

Estado, o *habeas corpus* coletivo sem dúvidas poderá ser o remédio cabível para que um significativo grupo de seres humanos possa indiretamente, ser restabelecidos ao exercício destes Direitos de maneira célere.

3. CONCLUSÕES.

Senso assim, é possível concluir que o *habeas corpus* coletivo no Brasil obteve grande destaque em decorrência de uma contemporânea decisão do Pretório Excelso, destacando-se que, a partir do Código de Processo Penal, e do raciocínio analógico em relação a outros remédios constitucionais coletivos a impetração do remédio heroico de forma coletiva se mostrou cabível e adequada para a proteção de um grande número de pessoas.

Deveras, o fato de existir outras espécies de ações de ordem coletiva para a tutela de vários bens jurídicos, sem maiores questionamentos, permite que o HC coletivo seja impetrado para proteger a liberdade. Ou seja, se é possível impetrar medidas judiciais em prol de outros Direitos, não há qualquer argumento jurídico plausível para impedir que também haja uma garantia coletiva em prol da liberdade do ser humano; todos os fundamentos jurídicos utilizados elencados ao longo da pesquisa respondem a primeira pergunta problema.

E partindo da premissa de que o *habeas corpus* pode ser manejado em prol de uma coletividade de pessoas, não há dúvidas de que essa proteção conjunta de agentes acaba por resguardar reflexamente os Direitos da personalidade, que por sua vez, é o efeito horizontal dos Direitos fundamentais.

O ponto de conexão entre a liberdade protegida ou restabelecida por meio do HC coletivo e os Direitos da personalidade reside no fato de que o gozo da liberdade por todas estas pessoas permitirá que interajam no âmbito da sociedade e usufruam da autonomia da vontade, utilizem de sua imagem, de seus corpos e demais manifestações privadas, o que não é possível se a pessoa estiver inserida no sistema prisional ou com sua liberdade prejudicada.

Portanto, mostra-se indubitável que o *habeas corpus* coletivo é um grande avanço jurídico em favor da liberdade de uma coletividade de indivíduos, e que tal tutela acaba por indiretamente proteger os Direitos da personalidade, pois, estando em liberdade o agente poderá usufruir de todas as espécies desses Direitos. Tal constatação permite responder positivamente a segunda pergunta problema e asseverar que o *habeas corpus* coletivo é uma forma de proteção indireta dos Direitos da personalidade.

REFERÊNCIAS

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo penal**. 3ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

BRASIL. **Constituição Política do Imperio do Brazil de 25 de Março de 1824**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm>, acesso em junho de 2020.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 24 de fevereiro de 1891**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm>, acesso em junho de 2020.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 16 de julho de 1.934**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm>, acesso em junho de 2020.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 10 de novembro de 1937**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm>, acesso em junho de 2020.

BRASIL. **Constituição dos Estados unidos do Brasil de 18 de setembro de 1.946**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm>, acesso em junho de 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 24 de janeiro de 1.967**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm>, acesso em junho de 2020.

BRASIL. **Constituição Federal de 05 de outubro de 1.988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>, acesso em junho de 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei nº. 3.689 de 03 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>, acesso em junho de 2020.

BRASIL. **Decreto nº. 10.358 de 31 de agosto de 1.942**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D10358.htm#art2>, acesso em junho de 2020.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº. 01 de 17 de outubro de 1.969**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67EMC69.htm#nova%20reda%C3%A7%C3%A3o>, acesso em junho de 2020.

BRASIL. **Lei de 29 de novembro de 1832 - Código de Processo Criminal**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LIM/LIM-29-11-1832.htm >, acesso em julho de 2020.

BRASIL. **Lei nº. 2.033 de 20 de setembro de 1.871**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM2033.htm>, acesso em junho de 2020.

BRASIL. **Lei nº. 2.654 de 25 de novembro de 1.955.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1950-1969/L2654.htm#art2>, acesso em junho de 2020.

BRASIL. **Lei nº. 9.265 de 12 de fevereiro de 1996.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9265.htm>, acesso em junho de 2020.

BRASIL. **Lei nº. 13.300, de 23 de junho de 2016.** Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113300.htm>, acesso em junho de 2020.

BRASIL. **Regulamento nº. 120, de 31 de janeiro de 1942.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Regulamentos/R120.htm>, acesso em julho de 2020.

BRASIL. STF. **HC 2794**, Relator(a): Min. GODOFREDO DA CUNHA, Tribunal Pleno, julgado em 11/12/1909, COLAC VOL-00980-01 Revista O Direito, v. 39, t. 115, 1911, p; 139 RF, v. 13, 1910, p. 148.

BRASIL. STF. **HC 143641**, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 20/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-215 DIVULG 08-10-2018 PUBLIC 09-10-2018.

BRASIL. STF. **HC 154322 AgR**, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 15/02/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-036 DIVULG 21-02-2019 PUBLIC 22-02-2019.

BRASIL. STF. **HC 168920 AgR**, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 27/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-109 DIVULG 04-05-2020 PUBLIC 05-05-2020.

BRASIL. STF. **HC 176045 AgR**, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 20/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-264 DIVULG 03-12-2019 PUBLIC 04-12-2019.

BRASIL. STF. **HC 170423 ED**, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 06/08/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-179 DIVULG 15-08-2019 PUBLIC 16-08-2019.

BRASIL. STF. **RE 855810 AgR**, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 28/08/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-221 DIVULG 16-10-2018 PUBLIC 17-10-2018.

BRASIL. STJ. **HC 142.513/ES**, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 10/05/2010.

BRASIL. STJ. **HC 207.720/SP**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 23/02/2012.

BRASIL. STJ. **HC 568.693/ES**, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2020, DJe 16/10/2020.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal.** 20ª edição. São Paulo: Saraiva, 2013.

CANTALI, Fernanda Borghetti. **Direitos da personalidade: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

CRETELLA JUNIOR, José. **Os “Writs” na Constituição de 1988**. 2ª edição. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1996.

FACHIN, Zulmar. **Curso de direito constitucional**. 3ª edição. São Paulo: Método, 2008.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues; ANSELMO, Luiz Ricardo; FAZAN, Luis Carlos. Da personalidade, identidade pessoal, genética e social do ser humano: reflexões na perspectiva das relações familiares e sociais. In. OLIVEIRA, José Sebastião de; CAPELARI, Elaine Cristina de Moraes; FARIA, Elisângela Cruz. **Tutela jurisdicional dos Direitos da personalidade nas relações familiares**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

GOGLIANO, Daisy. **Direitos privados da personalidade**. São Paulo: Quartier Latin, 2013.

GOMES FILHO, Antonio Magalhães. O habeas corpus como instrumento de proteção à liberdade de locomoção. In. PENTEADO, Jaques. **Justiça penal, 5: tortura, crime militar, habeas corpus**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

GROKSKREUTZ, Hugo Rogério. O argumento do interesse privado do acusado na persecução penal como sofismo violador do direito fundamental de resistência defensiva. In. GOSTINSKI, Aline; PRAZERES, Deivid Willian dos; MINAGÉ, Thiago. **Tempo de resistência**. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

HARTUNG, Pedro; HENRIQUES, Isabella. Participação social para uma justiça mais inclusiva & democrática. In. **Pela liberdade: a história do habeas corpus coletivo para mães & crianças**. São Paulo: Instituto Alana, 2019. Disponível em: <https://prioridadeabsoluta.org.br/wp-content/uploads/2019/05/pela_liberdade.pdf>, acesso em junho de 2020.

HEINZMANN, Clara; FACHIN, Zulmar. **Os direitos da personalidade como direitos subjetivos públicos**. In. Revista Jurídica Cesumar - Mestrado, v. 10, n. 1, p. 217-234, jan/jun. 2010.

INGLATERRA. **Magna Charta Libertatum de 1.215**. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/magna-carta-1215-magna-charta-libertatum.html>> e <<https://archivos.juridicas.unam.mx/www/bjv/libros/6/2698/17.pdf>>, acesso em julho de 2020.

LACERDA, Dennis Otte. **Direitos da personalidade na contemporaneidade: a repactuação semântica**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2010.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

LOPES JR, Aury. **Direito processual penal**. 10ª edição. São Paulo: Saraiva, 2013.

MADUREIRA, Marcelo Mammana. **Direitos da personalidade: da (in)disposição ao próprio corpo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Processo penal**. 18ª edição. São Paulo: Atlas, 2007.

MIRANDA, Pontes. **Tratado de direito privado: parte especial, Tomo VII**. 3ª edição. Rio de Janeiro: Editora Borsoi, 1971.

MONSTESCHIO JUNIOR, Anísio; OLIVEIRA, José Sebastião de. **Nome e o Direito da personalidade: sua importância social, aspectos legais, doutrinários e jurisprudenciais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Constituição federal comentada e legislação constitucional**. 5ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

NICOLITT, André. **Manual de processo penal**. 5ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

NOGUEIRA, Luis Fernando. O acesso à justiça para além do processo: uma reflexão sobre o acesso à justiça do pobre e a relação entre reconhecimento e justiça social. In. SIQUEIRA; Dirceu Pereira; RUIZ, Ivan Aparecido. **Acesso à justiça e os Direitos da personalidade**. Birigui: Boreal, 2015.

OLIVEIRA, Patrícia Elias Cozzolino; DIAS, Jefferson Aparecido. **Habeas corpus: teoria e prática**. São Paulo: Verbatim, 2012.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Carta das Nações Unidas**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm>, acesso em julho de 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Resolução nº. 217-A-III da Assembleia Geral das Nações Unidas – Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>>, acesso em julho de 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1966**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm>, acesso em julho de 2020.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Carta de Organização dos Estados Americanos**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1950-1959/decreto-30544-14-fevereiro-1952-340000-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em julho de 2020.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem**. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.Declaracao_Americana.htm>, acesso em julho de 2020.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm>, acesso em julho de 2020.

PRADO, Geraldo. Parecer: Habeas Corpus Coletivo impetrado em favor de “flanelinhas”. In. **Empório do Direito**. 2015. Disponível em: <<https://emporiiododireito.com.br/leitura/habeas-corpus-coletivo-impetrado-em-favor-dos-flanelinhas-parecer-do-prof-geraldo-prado>>, acesso em junho de 2020.

RAMOS, João Gualberto Garcez. *Habeas corpus: histórico e perfil no ordenamento jurídico brasileiro*. In. **Revista da Faculdade de Direito da UFPR**, vol. 31, 1999. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/1865/1560>>, acesso em julho de 2020.

ROSA, Alexandre Moraes. **Guia compacto de processo penal conforme a teoria dos jogos**. 2ª edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

SANTOS, Fernando Ferreira dos. **Princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**. São Paulo: Celso Bastos editor: Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1999.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 2ª edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SARMENTO, Daniel; BORGES, Ademar; GOMES, Camilla. Parecer da Clínica de Direitos Fundamentais da Faculdade de Direito da UERJ: O cabimento do *Habeas Corpus* coletivo na ordem Constitucional brasileira. In. **Conjur**. 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/parecer-hc-coletivo.pdf>>, acesso em junho de 2020.

TEIXEIRA, Rodrigo Valente Giublin; CASAGRANDE, Jéfferson Ferreira. O manejo da ação popular como forma de garantia de acesso à justiça. in. **Revista Paradigma**, v. 26, n. 2, 7, p. 252-275, dez. 2017.

TEIXEIRA, Rodrigo Valente Giublin; BUSIQUIA, Thais Seravali Munhoz Arroyo. A tutela coletiva sob o viés do acesso à Justiça. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, v. 11, n. 37, p. 151-184, 30 dez. 2017.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; MARCHT, Laura Mallmann Marcht. Vicissitudes e triunfos do habeas corpus coletivo 143.641/SP: protagonismos e ativismo judicial? In. **Revista Jurídica Cesumar**. Janeiro/abril 2019, v. 19, n. 1, p. 197-224.

YOSHIDA, Consuelo Yatsuda Moromizato. **Tutela dos interesses difusos e coletivos**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2006.